



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

PROCESSO: 0098/2021

Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.609.047/0001-69, sediada na 912 Sul, Alameda 3, Lt 04, Setor Industrial, Palmas - TO, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, o tendo protocolado no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa aos 22/10/2021 às 16:00h, chegando o referido documento à Comissão Permanente de Licitação no dia 25/10/2021 às 15:05h.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

1) A empresa impugnante questiona a condição “7.7.1.2” do Edital, considerando-a insuficiente para demonstrar a experiência mínima dos licitantes, fundamentando que deveria ser observado o critério expedido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, em a Administração que poderá exigir a comprovação de execução de contratos em número de postos equivalente ao da contratação, quando esta for igual ou inferior a 40 postos.

2) Questiona também a condição “12.18.4” que dispõe sobre o percentual permitido por carona na Ata de Registro de Preços, alegando estar em desconformidade com a Legislação Federal e Estadual.

3) Questiona ainda o valor estimado para a contratação, afirmando não corresponder ao preço mínimo que o mercado e normatização impõe.

A impugnante em sua peça discorre sobre a sua fundamentação sobre os itens acima.

4) Por fim, aponta esclarecimentos a serem feitos sobre a Planilha modelo constante do Anexo IV do Termo de Referência.

III – DO PEDIDO

A empresa impugnante pede:

- Que se altere a exigência do item 7.7 do Edital para que a experiência anterior seja comprovada mediante atestados de capacidade técnica em número de postos equivalentes ao da contratação, de maneira simultânea;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Que se altere o item 12.18.4 do instrumento para o percentual de até 50% (cinquenta por cento) ou menos, do quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços;
- Que uma vez informado o valor estimado, que se atente para os valores máximos e mínimos previstos pela portaria nº 213, de 23/09/2017, utilizada como parâmetro no item 4.6.4 do T.R.

Que sejam esclarecidos:

- Se a Planilha Modelo constante do Anexo IV do T.R. é de uso obrigatório, uma vez que está defasado, já substituído pelo modelo da IMN 05/2017 e caso seja adotado outro modelo é motivo de desclassificação?
- Os itens de benefícios informados na Planilha no Módulo 2, devem ser cotados obrigatoriamente, ou caso sejam ignorados, será a proposta desclassificada? Se obrigatória quais os valores?

IV- DA ANÁLISE

Inicialmente convém destacarmos que a impugnante não observou o Edital quanto ao local de protocolo de sua peça, o fazendo no Protocolo Geral da Assembleia Legislativa (no edifício sede) em vez de o fazer na Comissão Permanente de Licitação (no edifício Anexo I).

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, que tem o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para respondê-las. (grifo nosso)

Como o referido documento chegou à Comissão Permanente de Licitação tempestivamente, apesar de ter sido protocolado em local diverso ao indicado no Edital, realizamos a análise dos argumentos apresentados:

- 1) Exigência insuficiente para demonstrar a experiência mínima dos licitantes, por meio de atestados. O que diz o Edital:

"7.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.7.1.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços de vigilância compatíveis com tal objeto;

7.7.1.2. Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, em número de postos equivalentes a pelo menos 50% ao da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratação, observados os quantitativos mencionados neste Termo de Referência;" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União disciplina o assunto por meio de várias jurisprudências, das quais destacamos:

"Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil."(Acórdão 8364/2012 – TCU - Plenário). (grifo nosso).

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se existir justificativa técnica plausível." (Acórdão 2696/2019 – TCU Primeira Câmara). (grifo nosso)

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, acima citados, o parâmetro utilizado pela Assembleia Legislativa encontra-se pautado na legalidade. Optou-se em seguir os entendimentos do órgão de controle externo que é o que melhor orienta as normas adotadas para este critério.

Ora, para se para contratar serviços terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, a comprovação de mínimo de 20 (vinte) empregados é aceitável, conforme acima, nesse caso a comprovação de 10 (dez) postos no formato 12X36 por si só já atende. No entanto, o Edital adotou o segundo entendimento citado acima, ou seja, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, ou seja bem acima do mínimo aceitável pelo TCU.

Não há nesse critério adotado, o risco de se contratar empresa que não detenha experiência suficiente para executar o contrato, uma vez que os serviços a serem contratados são de baixa complexidade e os quantitativos a serem contratados são compatíveis com a capacidade de execução exigida. Salientamos, que a experiência solicitada do licitante também se dá com a comprovação de no mínimo 03 (três) anos de atividade, conforme se vê abaixo:

7.7.1..5. Apresentação de atestado e/ou contratos comprovando que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, conforme Acórdão n° 1214/2013 do TCU;

7.7.1.6. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados e/ou contratos, sendo desprezados os períodos concomitantes.

7.7.1.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

2) Item "12.18.4" que dispõe sobre o percentual permitido por carona na Ata de Registro de Preços.

Inicialmente levamos ao conhecimento que há em vigor nesta Casa de Leis, a Portaria n° 266/2020-DG de 21 de outubro de 2020, publicada no Diário da Assembleia n° 3062 de 21/10/2020 que veda qualquer



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concessão de adesão à Ata de Registro de Preços de licitação realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Como bem citou a impugnante em seus argumentos, o Edital em seu preâmbulo, cita as normas federais atuais sobre o Registro de Preços a que está submetido. No entanto o Decreto Administrativo nº 105/2010-P, desta Casa de Leis não foi atualizado até o momento e as condições de concessão de “carona” estão em conformidade com esse Decreto.

No entanto, já há a restrição constante da Portaria 266/2020-DG, bem como o Gerenciamento das ARPs no que concerne à adesões é a Comissão Permanente de Licitação da ALETO, que sempre observa os limites estabelecidos na legislação atual, quando de uma possível adesão. Dessa forma, há elementos de controle suficientes de controle para que as normas sejam observadas.

3) Valor estimado para a contratação não corresponde ao preço mínimo que o mercado e normatização impõe.

Verifica-se aqui que a impugnante não procurou mais informações para esclarecer os valores estimados do processo licitatório e suas respectivas planilhas orçamentárias, restringindo-se a apenas a uma citação da página 60, nos anexos do Edital, que de imediato poderia se perceber não ser o valor aplicável aos quantitativos dos postos a serem contratados. Conforme o próprio documento, com base no Acórdão 2989/2018 –TCU- Plenário, comunica que os valores estimados encontram-se disponíveis nos autos para consulta dos interessados.

Além dos autos, disponíveis para consultas, podem ser solicitadas informações por e-mail, bem como está disponibilizado no sítio da Assembleia Legislativa, informação avulsa a respeito do valor estimado constante da página 60 do Edital. Destarte informar também que foi anexado desde o dia 19/10/2021 no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no módulo SICAP-LCO, todas as informações constantes do Processo do Pregão Presencial nº 004/2021, inclusive o valor estimado para a contratação, que pode ser verificado por consulta pública.

Esclarecemos que valor estimado para contratação, ora questionado, que foi obtido por orçamentos enviadas por empresas do ramo no mercado local, observando-se todos os requisitos para a formação dos preços que o objeto licitado exige, é de R\$ 4.847.063,40 (quatro milhões oitocentos e quarenta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme propostas e planilhas constante das fls 46 a 97 dos autos do Processo Administrativo nº 0098/2021, que reiteramos, encontram-se disponíveis para consulta a qualquer licitante interessado.

A impugnante tem ciência de que as propostas devem ser elaboradas em conformidade às normas que o objeto se submete, considerando-se todos os custos que envolvem a execução dos serviços, respeitando-se os salários e benefício legais da categoria e jamais esta Casa de Leis aceitará propostas com valores desproporcionais, uma vez que esta também se submete na observância dessas mesmas normas.

4) Esclarecimentos solicitados.

a) A Planilha Modelo constante do Anexo IV do T.R. é de uso obrigatório, uma vez que está defasado, já substituído pelo modelo da IN 05/2017 e caso seja adotado outro modelo é motivo de desclassificação?

O que diz o Edital, a respeito da Proposta:

6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

(...)

*d) A proposta deverá estar acompanhada das planilhas de composições de todos os custos unitários de cada posto de serviço, **conforme exemplificado** no Anexo IV do Termo de Referência; (grifo nosso)*

A planilha constante do Anexo IV do Termo de Referência, é apenas um modelo exemplificativo de sua composição, não sendo a que deve ser utilizada pelos licitantes para o certame.

O Termo de Referência deixa bem claro o que deve ser contemplado na proposta:

15.3.1. No valor da proposta deverão estar contempladas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto a ser contratado, inclusive todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

15.3.2. Para a elaboração da proposta de preços, o fornecedor deverá observar, além da legislação trabalhista e os pisos salariais de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a categoria para o presente exercício.

Nesse caso, deve ser adotado planilha que permita a identificação de todos os custos envolvidos na execução dos serviços, de cada posto de trabalho, tendo como referência a disponibilizada na IN nº 05/2017 do MPOG, Alterada pela IN 07/2018, adequada ao objeto, não deixando de conter obrigatoriamente aqueles custos exigidos por Lei e por Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

b) - Os itens de benefícios informados na Planilha no Módulo 2, devem ser cotados obrigatoriamente, ou caso sejam ignorados, será a proposta desclassificada? Se obrigatória quais os valores?

Reiteramos que a planilha constante do Anexo IV do Termo de Referência é apenas exemplificativa. Cada empresa tem suas peculiaridades e custos distintos em comparação com as demais. Convém destacar que a proposta da licitante deverá contemplar todos os seus custos que estejam envolvidos na execução dos serviços. Se os custos que forem exigidos por Lei ou por Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria não foram inseridos na formação de preços da proposta, esta poderá ser desclassificada.

Por fim, sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, que conforme demonstrado está sendo respeitado. No entanto, deve-se observar que a finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e por ser da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer. Nesse caso específico, a vantajosidade se demonstra pela seleção de licitantes que estejam cumprindo todos os requisitos legais a que estão submetidos para a execução do objeto.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma, motivação e tempestividade. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto às razões, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO quanto ao item 7.7.1.2 do Edital e ao valor estimado para a contratação e PARCIALMENTE PROCEDENTE a respeito do item 12.18.4 do mesmo Edital. Por estar evidenciado os itens questionados estarem pautados na legalidade e atenderem plenamente às necessidades da Administração para a seleção da melhor proposta para a contratação dos serviços, mantenho todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº. 004/2021.

Palmas – TO, aos 26 de outubro de 2021.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro